



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12015-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB PMDB PSL PSC PPS DEM PTC PRP PSDB) – Majoritária, e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC"

**Representados:** Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Governador e Senadores, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Deputados Federais

Vistos etc.

Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida – invasão –, no dia 9.9.2010, do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereram fosse imediatamente determinado que as representadas e as emissoras de televisão se abstivessem de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-8).

Liminarmente, o Juiz Auxiliar de plantão determinou "[...] que a inserção contida no DVD que instrui a inicial (conforme degravação da fl. 10) tenha a sua veiculação imediatamente suspensa, facultando-se às representadas que promovam a sua substituição por outra, que não contenha o citado *jingle*. Notifiquem-se: [a] as



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12015-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

emissoras de televisão para que tenha ciência desta decisão (do mandado deve constar cópia da gravação); [...].

Ideli Salvatti e a Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária e deputados federais – apresentaram defesa às fls. 57-67. No mérito, defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada, não havendo nenhuma vedação legal a que os candidatos proporcionais comunguem dos mesmos ideais do candidato majoritário. Asseveram que a aparição da candidata ao governo ocorreu de forma coadjuvante ao final da propaganda atacada apenas para pedir votos para os titulares do horário. Com relação ao fundo musical, afirmam que o uso de melodia que lembra a campanha majoritária não torna a propaganda ilegal. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 83-86, o Ministério Público opina pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, “Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas a candidata representada, Ideli Salvatti, vez que se faz menção de que os candidatos a Deputado pela Coligação representada farão leis em prol das matérias ventiladas nas respectivas inserções ora impugnadas, o que está dentro da normalidade



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12015-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

relativa às propagandas eleitorais, não havendo referência direta, nem mesmo indireta, a permitir que se conclua que foram veiculadas inserções em prol da referida representada” (fl. 85).

Assim sendo, a exposição, por apresentador ou pelo próprio candidato ao cargo, de futura atuação dos candidatos às eleições proporcionais com pedido de votos, ao final, para esses, não constitui infração ao dispositivo em comento.

Outrossim, o argumento de que a fala contemplaria “[...] assuntos exaustivamente abordados na propaganda eleitoral da própria candidata Representada” (fl. 4) – criação de mais farmácia popular, unidades de pronto atendimento 24h e hospital da mulher –, é frágil, pois a atuação parlamentar pode, sim, ser determinante para a realização das promessas de campanha.

O fato de os apresentadores das propagandas para Deputados serem os mesmos do programa da candidata Ideli Salvatti é absolutamente irrelevante, visto que não há vedação a esta prática. O texto, ademais, não contém qualquer mensagem subliminar ou capciosa.

Da mesma forma, com relação à música que acompanha as inserções, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que uso como razão de decidir com relação a esse ponto:

Por outro lado, em relação ao *jingle* da candidata ao Governo do Estado de Santa Catarina pela Coligação representada, o qual é tocado durante toda a veiculação das inserções impugnadas, e que serviu de referência para que a liminar fosse concedida para suspender aquelas inserções, tem-se que não refoge ao contexto da propaganda eleitoral impugnada, já que visa reforçar as candidaturas a Deputado pela Coligação representada.

Com efeito, percebe-se que apenas a melodia do *jingle* da candidata representada é utilizada nas inserções impugnadas, sem que haja menção expressa do nome daquela candidata na execução da dita melodia, sendo esta veiculada para ligar as candidaturas da respectiva chapa proporcional à chapa majoritária, o que faz parte da reciprocidade inerente à propaganda



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12015-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

eleitoral, sem que haja irregularidade nesse particular, uma vez que visa alavancar as candidaturas a Deputado da mesma Coligação.

Ademais, nos termos da legislação de regência acima transcrita, há permissão expressa para que a candidata da chapa majoritária peça votos para os candidatos da chapa proporcional pela mesma Coligação, sendo que o *jingle* veiculado, nesse contexto, não implica invasão de horário, já que está no âmbito interna corporis das deliberações partidárias relativas às melhores estratégias a serem tomadas dentro das respectivas campanhas eleitorais, inclusive no tocante à propaganda eleitoral.

Assim, no presente caso, optou-se por integrar à propaganda eleitoral da chapa proporcional o mesmo *jingle* da chapa majoritária, sem que, por isso, houvesse invasão de horário, de modo a beneficiar de forma indevida a candidata representada, pelo contrário, foi veiculado para capitalizar votos para os respectivos candidatos da chapa proporcional.

Em recente decisão, o Juiz Auxiliar Carlos Vicente da Rosa Góes assim decidiu (Representação n. 11.889-27.2010.6.24.0000):

Quanto à utilização do *jingle* de campanha de Ideli Salvati durante as inserções, observo ser praticamente nulo o efeito sugerido pelas representantes em favor da candidatura majoritária, já que se trata de música meramente instrumental, em baixo volume, dela não constando qualquer refrão que faça referência ao nome de Ideli Salvati.

Ante o exposto, em razão dos argumentos consignados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar